



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 285 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/05/11
PROCESSO Nº. 1/1149/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200302265-4
RECORRENTE: CEJUL E UNILEVER BRASIL LTDA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: Álvaro de Castro Freire
MATRÍCULA: 064.231-1-6
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. A contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária conforme detectado pelo *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE*. Diferença verificada mediante confecção do totalizador do levantamento de mercadorias tributadas, referente ao exercício de jan a jul de 2001. Recurso oficial e voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a modificação do percentual da multa inicialmente lançada em 40%, para 30%, de acordo com a nova redação da lei sancionadora, modificada pela Lei 13.418/03. Confirmada decisão exarada na 1ª instância, de acordo com o resultado do primeiro laudo pericial constante nos autos, ratificado pelo segundo laudo realizado. **4.** Decisão amparada nos conjunto probatório dos autos, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878 do Dec. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através do levantamento quantitativo da movimentação de estoques efetuado através do SLE – Sistema de Levantamento de Estoques, no exercício de 01/2001 à 07/2001, gerando multa de R\$ 236.666,98. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela portaria secretário nº. 1237/2002, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/10/99 a 31/12/01, junto à empresa *Unilever Brasil Ltda.* Auto de infração lavrado em 21/02/03, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/11/02 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2002.17051 às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200302265-4; informações complementares às fls. 03; portaria secretário nº. 1237/2002 às fls. 04, termo de início de fiscalização nº. 2002.17051 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº 2003.03654 às fls. 06, levantamento quantitativo da movimentação de estoques efetuado através do SLE – Sistema de Levantamento de Estoques, no exercício de 01/2001 à 07/2001 às fls. 07/716, cópia de AR às fls. 717. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. CONSTATAMOS APARTIR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES NO PERÍODO ACIMA EM ALUSÃO, A FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DIVERSOS ITENS COMERCIALIZADOS, VIDE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS.”

Às informações complementares, o autuante elucidou que o crédito fiscal lançado através do auto de infração retrocitado é originário do levantamento quantitativo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dos itens enumerados nas planilhas anexas, decorrente do estoque de mercadorias adquiridas para comercialização pelo estabelecimento. Descreveu a sistemática utilizada para mensurar da movimentação econômica do contribuinte, de acordo com o levantamento do estoque de mercadorias inicial, informado pelo contribuinte mensalmente, e o estoque final. Informou que no presente trabalho se deparou com um estoque total de mercadorias maior do que a saída total em um valor de R\$ 415.205,34, cujo ocasionou omissão de saídas de mercadorias, razão que o levou a cobrança do ICMS e multa sobre o valor da operação.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b” do Dec. 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 70.584,90
Multa (30%)	R\$ 166.082,10
TOTAL	R\$ 236.666,98

A ciência do auto de infração foi realizada em 27/02/03, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e AR às fls. 718, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 721/771, instruída de documentos às fls. 772/894, na qual discorreu preliminarmente a respeito da taxa da SELIC, e alegou sua inaplicabilidade na apuração do crédito tributário, utilizando-se de embasamento doutrinário e legal. Ademais, ressaltou a insubsistência da ação fiscal, uma vez que a base inicial encontra-se totalmente inexata, cheia de vícios, erros e imperfeições. Nesse entendimento, disse que o fisco deve ter pelo menos fortes indícios de infração à legislação tributária para autuar o contribuinte, sob pena de nulidade do trabalho fiscal. Afirmou que não só a doutrina, mas também reiteradas decisões administrativas declaram ser inadmissíveis os lançamentos tributários efetuados com base em conjecturas e suposições, sem amparo em fatos e documentos da escrita fiscal, violando frontalmente os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa. Citou o doutrinador Hugo de Brito Machado, elucidando que o ônus da prova nas questões tributárias deve ser do agente fiscal, cujo é responsável por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

provar a veracidade dos fatos alegados. Argumentou que a multa deve ser única e não continuada para cada mês de competência, como aplicado pelo autuante, posto que no caso do presente auto de infração todos os ilícitos possuíam a mesma natureza, em razão de serem consideradas “infrações seqüenciais violadoras do mesmo objeto, com os mesmos elementos factuais e constituindo comportamento de feição continuada”, devendo estar sujeitas a uma única sanção. Deste modo afirmou que a intenção do agente fiscal de cobrar várias multas não pode prosperar. Suscitou ainda a falta de identificação da cobrança, pois o auto de infração não aponta quais são as mercadorias que supostamente estão sem a documentação fiscal, dando a entender que faz referência a todas as mercadorias enviadas pela impugnante no período descrito no auto. Afirmou ainda que o procedimento fiscal de autuação deve descrever a conduta inflacionária, de maneira que a impugnante possa identificar a imputação e então apresentar sua defesa e diante de tais vícios e nulidades, requereu a extinção do presente auto de infração.

No mérito, declarou que caso não fossem conhecidos os argumentos acima argüidos, que fosse observado a marcante atuação da empresa em todo o território nacional, cujas atividades econômicas constituem fatos geradores de inúmeros impostos, contribuições e taxas, o que exige a manutenção de um rigorosíssimo controle sobre suas obrigações tributárias e mesmo assim sempre gozou do status de idoneidade junto aos diversos órgãos da administração pública. Ademais, assegurou que a entrada de mercadoria descrita no auto de infração, com base no livro de registro, é referente à produtos perecíveis em devolução, cuja a empresa tem que enviá-los para o estabelecimento responsável pelo encaminhamento ao aterro sanitário, e desta maneira, não há como escriturar no livro de registro de entradas produtos referente à devolução de mercadorias, uma vez que foram devolvidas pelo cliente. Neste entendimento, assegurou que o autuante cometeu equívoco ao considerar que as mercadorias descritas no “item” de transferência integravam fisicamente o estoque da impugnante e afirmou que não houve omissão de saídas nas operações, sendo essa suposta diferença numérica gerada em decorrência das mercadorias perecidas enviadas ao aterro. Atestou ainda que a multa cobrada pelo fisco teve caráter confiscatório, pois não pode ultrapassar o valor do tributo, devendo se observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da exação, acarretando em distinção injustificável, violando o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Sustentou que é inegável no caso em comento a existência de multa desproporcional em relação ao valor obrigacional, fatalmente reconhecido como caráter confiscatório. Lembrou que a empresa sempre agiu de boa-fé e em nenhuma hipótese realizou qualquer tipo de omissão a fim de prejudicar terceiros, e neste sentido, entendeu que por não haver inadimplência da obrigação principal, não houve prejuízo ao erário. Por fim, requereu que o presente auto de infração fosse julgado totalmente **improcedente**, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança. Pediu ainda que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela juntada posterior de documentos, fosse realizada uma perícia, indicando como técnica a Sra. Sílvia Aparecida de Resende.

Acostado aos autos do processo, a julgadora, para melhor formar seu convencimento sobre os fatos alegados, solicitou a realização de perícia para verificação da inserção pela autoridade fiscal dos referidos produtos na base de cálculo do auto de infração. Solicitou a análise dos estoques iniciais e finais considerados pelo agente fiscal e que fosse refeito o quadro totalizador. Pediu que a empresa contribuinte autuada apresentasse outras informações necessárias à elucidação dos fatos.

No laudo pericial, o assistente técnico relatou que ao analisar as notas fiscais e o relatório de entradas e saídas verificou divergências entre tais documentos cuja discriminação da mercadoria não confere com a denominação oriunda do banco de dados. Asseverou que no levantamento pericial não foram considerados estoques de mercadorias em poder de terceiros, mercadorias em trânsito e nem notas fiscais que acobertam operações de transferências de produtos perecíveis. Informou que não constatou o inventário final do mês de julho/2001, e que por tais motivos lançou apenas o inventário inicial relativo a 31 de Dezembro. Certificou que ao examinar os relatórios totalizadores, observou que não existe coerência no que diz respeito às omissões detectadas em quase todos os itens cobrados no levantamento em tela, ou seja, apresentam omissões diferentes nos meses consecutivos no exercício. Nesse entendimento, optou pelo levantamento do período da infração como um todo, de janeiro a julho de 2001. Por fim, afirmou que entregou ao contribuinte todos os relatórios referentes ao levantamento juntamente com o Termo de entrega do Laudo Pericial e abertura do prazo para manifestação. Entretanto, esclareceu que para compor os autos em análise, anexou um novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, cujo está armazenado sob a guarda da Célula de Perícias e Diligências para eventuais consultas.

A contribuinte apresentou solicitação de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para manifesta-se a respeito do Laudo Pericial.

Em manifestação ao Laudo Pericial, a contribuinte autuada, proclamou que, considerando o grande volume de documentos e informações tratados no auto de infração, especialmente na perícia ora criticada, não teve tempo hábil suficiente para concluir seus trabalhos de verificação, razão pela qual se reservou no direito de apresentar essas assertivas em momento futuro próximo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora de 1º instância, considerando o argumento preliminar de inaplicabilidade da SELIC, alegou que a sua aplicação deve-se à fundamentação legal, não sendo de competência deste órgão julgador administrativo tributário questionar sua legalidade. Frisou que as informações trazidas aos autos e materializadas através do Quadro Totalizador foram obtidas dos livros e documentos da própria empresa, e comprovam que o levantamento fiscal não se baseia em presunção, mas em dados encontrados na própria escrita fiscal do contribuinte, transformados em relatórios, cujo teor são meras reproduções daquilo que foi encontrado junto à empresa. Ademais explicou que não foram aplicadas multas para cada mês, mas para período fiscalizado cuja base de cálculo fora definida de acordo com o levantamento fiscal das operações realizadas dentro do mesmo. Diante do exposto, indeferiu as preliminares levantadas pelo motivo de não apresentarem razões que pudessem ensejar a nulidade do auto de infração, posto que os princípios do Contraditório em Ampla Defesa foram respeitados. No mérito, quanto à natureza relativa da multa, observou que esta é prevista em lei, não sendo competência do órgão julgador administrativo tributário questionar sua natureza, visto que a infração está evidenciada devendo ser aplicada a multa nas hipóteses previstas pelo legislador. Quanto ao argumento apresentado pelo contribuinte de que não houve prejuízo ao estado, a julgadora afirmou que é relativo, pois mercadoria sem nota fiscal não tem o controle estatal sobre a operação que efetivamente está sendo realizada, e somente um estudo de cada caso particular pode determinar se houve prejuízo ou não. Descreveu que no laudo pericial foi feito um levantamento fiscal mais completo, e que através dos documentos acostados aos autos, juntamente com as informações do perito e os documentos da empresa, foi feita uma cuidadosa verificação cuja perícia excluiu eventuais dados em duplicidade e operações relativas à mercadorias perecíveis, tanto nas entradas como nas saídas e ficou claro que as quantidades de mercadorias que deram entrada com nota fiscal foram superiores àquelas que deram saída do estabelecimento o que significa que o contribuinte vendeu sem omissão de nota fiscal. Desta maneira, declarou que deverá ser cobrado do contribuinte o imposto. Por fim julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, acatando o valor da nova base de cálculo do Laudo Pericial de RS 960,17. Intimou o autuado a recolher aos cofres públicos o valor de RS 451,29 no prazo legal de 20 (vinte) dias ou recorrer em igual período ao Conselho de Recursos Tributários.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal em 27/02/04, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 911/912, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Em resposta ao julgamento de 1ª instância, a autuada interpôs recurso voluntário, no qual, elenca as mesmas razões anteriormente suscitadas, pleiteando uma nova análise dos fatos relacionados à inaplicabilidade da taxa da SELIC, à impropriedade do auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de infração e levantamento com base em indícios, falta de identificação da cobrança, infração continuada com aplicação de várias multas, caráter confiscatório e cominatório da multa, análise ao livro registro de inventário e da mercadoria perecível, a boa-fé e a inexistência de prejuízo ao erário, exclusão da multa punitiva e nova perícia, decorrente da juntada posterior de eventuais documentos faltantes e demais quesitos, bem como sustentação oral. Por fim, requereu que seja reformada a parte que lhe foi desfavorável da decisão de primeira instância, com a determinação do arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 424/2005, acatou os termos do julgamento de 1ª instância, pois analisou todas as peças que instruem o auto e verificou que as razões aduzidas pela recorrente não tem condão para ilidir o presente feito e que não restaram dúvidas quanto ao cometimento da infração. Afirmou que existe previsão legal para que os débitos fiscais do ICMS em caso de multa, quando não recolhidos no prazo regulamentar, serão acrescidos os juros de mora com base na taxa SELIC, não cabendo ao órgão julgador administrativo emitir juízo a cerca de sua legalidade. Esclarece que o contribuinte se defende dos fatos descritos pelo fiscal no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida, portando não há de se questionar o dispositivo catalogado, podendo ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Argumentou com relação ao cerceamento de defesa que aos autos do processo encontram-se todos os documentos que demonstram de clara forma e precisa o objeto da autuação imputado, e disse que foi oferecida ao contribuinte durante todo o trâmite processual a oportunidade para exercer seu direito de defesa. Afirmou que há de se rejeitar as nulidades suscitadas, pois a operação foi constituída pelas informações prestadas por livros e documentos da recorrente. Declarou que o autuante não se baseia em suposições e sim num elenco de mercadorias apresentadas pelo próprio contribuinte, sendo um instrumento de prova perfeitamente hábil para detectar omissão de vendas. Ademais, revelou que o ônus da prova é de quem alegou o fato e que o agente do fisco trouxe como prova o trabalho fiscalizatório baseado nos documentos da empresa. Disse ainda que o argumento utilizado pela recorrente de que a multa tem caráter confiscatório não tem amparo legal, assim como o pedido de exclusão da mesma. Ressaltou que o argumento da recorrente de que inexistiu prejuízo aos cofres do Estado também carece de base legal, já que a legislação prevê o fato autuado, existindo sanção específica para o caso. Por fim, noticiou que já foi realizada perícia e que para justificar novamente a realização desta, seria necessário que a requerente demonstrasse novos fatos onde existam equívocos cometidos pelo autuante. Em face do exposto propôs o conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostado aos autos do processo, após a sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, foi emitido despacho considerando a sustentação oral do recurso, onde a autuada manifestou-se alegando que o “modus operandi” da empresa não permite qualquer diferença em seus estoques, e que por unanimidade dos votos a 1ª Câmara decidiu converter o curso do processo em realização de perícia, atendendo a manifestação da recorrente. Ponderou sobre o A.I. de nº 200302265 que faz parte da mesma ação fiscal do A.I. de nº 200302264, onde considerou que cabe ao contencioso o descobrimento da verdade dos fatos. Posto isso, encaminhou o processo à CEPED para atender o novo pedido de perícia, obter resposta aos questionamentos da empresa recorrente e fornecer outras informações necessárias à elucidação dos fatos da presente lide.

Em análise aos documentos, no laudo pericial, o perito retratou que houve equívoco por parte do autuante ao considerar em seu levantamento mercadorias perecidas recebidas em devolução dos clientes, cuja destinação são outros estabelecimentos para remessa ao aterro sanitário. Ademais, declarou que em análise ao relatório totalizador do primeiro laudo pericial, não constatou a identificação de tais mercadorias e isto posto solicitou junto ao assistente técnico, Sr. Diógenes Aguiar Cajado, documentos comprobatórios que identificassem as respectivas mercadorias. Alegou que foi apresentado um “Quadro Resumo” constando a relação dos produtos possivelmente considerados perecíveis. Elencou as notas fiscais relativas a produtos em poder de terceiros que não foram apresentadas junto à perícia consoante as comprovações de mercadorias perecíveis. Mediante os fatos já estabelecidos, apontou a existência da **OMISSÃO DE SAÍDAS** já indicada desde o primeiro trabalho pericial no valor de R\$ 960,17.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 1204/1209 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recurso voluntário interposto pela **UNILEVER BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da decisão exarada na 1ª instância inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200302265-4. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através do *Relatório Totalizador - SAME*, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no exercício de 01/2001 à 07/2001, no montante de R\$ 415.205,34.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente cabe afastar, preliminarmente, a nulidade suscitada pela recorrente, quanto à aplicação inadequada da taxa da SELIC, posto que esta está prevista em Lei, não cabendo ao órgão julgador administrativo tributário questionar sua legalidade.

Ademais, no concernente à alegativa da empresa de tratar-se a acusação fiscal tão-somente de conjecturas, decorrentes da fragilidade dos elementos de acusação, impende salientar que não merece prosperar, porquanto consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo de fiscalização utilizado pelo agente, assim como estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

2. DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

A nota fiscal, consoante ensinamento da ilustre professora *Maria Helena Diniz*, trata-se de documento exigido pela legislação fiscal que comprova a realização de uma operação por estabelecimento comercial, com todas as informações relativas a esta, servindo de instrumento de controle ao Fisco com relação à ocorrência do fato gerador de tributo, bem como para facilitar a sua atividade de fiscalização.

Referente ao ICMS, a nota fiscal visa a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, sejam eles interestaduais ou até mesmo de comunicação. É o instrumento capaz de demonstrar a regularização da mercadoria e do serviço, especificando sua origem e destino.

Em outras palavras, a nota fiscal garante a eficiência administrativa da arrecadação do Estado, permitindo ao Fisco a constatação da falta de recolhimento por parte do estabelecimento comercial, sendo dois os tipos de notas fiscais: a de entrada e saída de mercadorias e nota fiscal de venda ao consumidor, que pode ser substituída pelo cupom fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, muito embora o imposto seja exigível a partir do momento da ocorrência do fato gerador, a nota fiscal, ou a sua ausência, é fundamental para identificar o sujeito passivo das obrigações, seja o responsável pelo recolhimento, ou pelas obrigações acessórias.

Desta feita, torna-se evidente a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais sempre que os estabelecimentos promoverem saídas de produtos, conforme previsão legal, nos artigos. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97;

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)*

Assim, em comprovada a ausência de emissão desses documentos fiscais, fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada.

3. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Em atendimento ao solicitado pela contribuinte em sua impugnação, foi realizado trabalho pericial, onde se constatou erro ao examinar os relatórios totalizadores, no tocante à coerência no que diz respeito às omissões detectadas em quase todos os itens considerados no levantamento em tela. Por tal fato, foi elaborado novo quadro totalizador, utilizando o período da infração como um todo, de janeiro a julho/ 2001, com montante de R\$ 960,17 (Novecentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Desta feita, restando configurada a infração, comprova-se a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, modificando a penalidade inicialmente imputada pelo agente fiscal, para a estabelecida no art 878 do Dec. 24.569/97 revogado pelo art. 9º, inciso I, do Decreto nº 27.487/04, de 30% previsto, incidente sobre os novos valores encontrados pela perícia.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância.

Base de Cálculo	R\$ 960,17
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 163,23
Multa (30%)	R\$ 288,06
TOTAL	R\$ 451,29

É o VOTO.



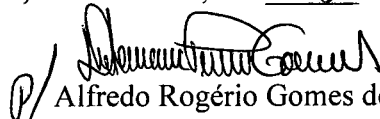
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

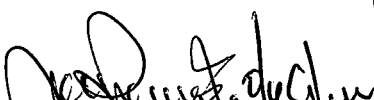
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

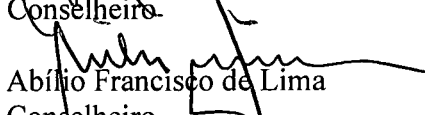
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **UNILEVER BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente em grau de recursos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, com base no resultado do 1º laudo pericial constante nos autos, ratificado pelo 2º laudo pericial, e adequação de multa, de 40% para 30%, em razão da nova redação dada ao dispositivo sancionador, pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de comunicado para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Helder Alves do Nascimento.

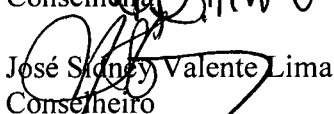
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2011.



P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

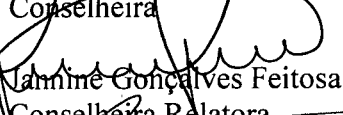

José Rômulo da Silva
Conselheiro

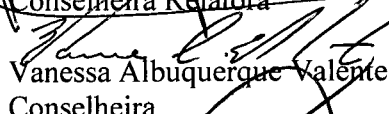

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Eliane Resplando Figueiredo de Sá
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P. P. Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO